

© ***Direito e Linguagem*** nº 4, vol. 2. Extraordinário (2025), pp. 146-160
·ISSN – 3020-898X ·DOI - 10.5281/zenodo.15272445

Independência funcional do Ministério Público: uma análise do instituto sob a perspectiva democrática e o princípio republicano

Functional independence of the Public Prosecutor's Office: An analysis of the institute from a democratic perspective and the republican principle

Jeferson Teodorovicz¹

Escola de Políticas Públicas e Governo da FGV Brasília

Elder Teodorovicz²

Centro Universitário Autônomo do Brasil

André Luís Bortolini³

Centro Universitário Autônomo do Brasil

Sumário: 1. A independência funcional e sua importância perante o sistema jurídico; 2. O fundamento de validade das ações e decisões ministeriais; 3. O princípio republicano e o balizamento da independência funcional; 4. Conclusão; 5. Referências Bibliográficas.

Resumo: O presente artigo tem o objetivo de examinar o instituto da independência funcional, notadamente quanto a sua relação com as funções de membros do Ministério Público em processos judiciais. Para tanto, reflete-se acerca das repercussões e limites dessa garantia em um ambiente no qual a

¹ Pós-Doutorado em Direito pela UNB – Universidade de Brasília. Doutorado em Direito Econômico e Financeiro pela USP. Especialização em Gestão Contábil e Tributária pela UFPR. Graduação em Direito pela PUCPR. Professor e Pesquisador da Escola de Políticas Públicas e Governo da Fundação Getúlio Vargas - FGV EPPG – Brasília (Graduação e Mestrado). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1018-6438>. E-mail: jeferson.teodorovicz@fgv.br.

² Doutorando e mestre em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil. Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Paraná. E-mail: eldert@mppr.mp.br.

³ Doutorando e mestre em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil. Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Paraná. E-mail: abortolini@mppr.mp.br.

carreira é preenchida por membros advindos de concursos públicos, diversamente de países onde os membros são eleitos em eleições diretas, problematizando sobre a ausência de diálogo com o princípio democrático. Sustenta-se, assim, via metodologia dedutiva, uma leitura republicana do instituto da independência funcional, por meio da qual a satisfação do bem coletivo deve prevalecer nas tomadas de decisões.

Palavras-chave: Ministério Público. Independência funcional. Democracia, República.

Abstract: This article aims to examine the institution of functional independence, particularly regarding its relationship with the functions of public prosecutors in legal proceedings. To this end, it reflects on the repercussions and limits of this guarantee in an environment in which the respective careers are filled by members coming from public examinations, unlike countries where members are elected in direct elections, problematizing the lack of dialogue with the democratic principle. Thus, through deductive methodology, a republican reading of the institution of functional independence is supported, through which the satisfaction of the collective good must prevail in decision-making.

Keywords: Public Prosecutor's Office. Functional independence. Democracy, Republic.

1. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E SUA IMPORTÂNCIA PERANTE O SISTEMA JURÍDICO

A independência funcional do Ministério Público é um princípio fundamental no contexto jurídico brasileiro, previsto no art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Ao lado de prerrogativas como autonomia funcional e administrativa (art. 127, §2º, CF/88), inamovibilidade dos membros (art. 128, §5º, I, 'b', CF/88) e vitaliciedade (art. 128, §1º, I, 'a', CF/88), a independência funcional compõe um conjunto de garantias que permite ao Ministério Público uma atuação isenta, sem interferências externas, voltada ao cumprimento de suas missões constitucionais.

A instituição detém completa autonomia sobre a escolha da maior parte de seus quadros e sobre a organização de seus procedimentos internos, bem como estabelece sua própria agenda de atuação, planejando de forma relativamente independente como se dá sua presença geográfica pelo país, expansão e acesso pelo público. Tal como o Judiciário, o Ministério Público tem autonomia administrativa e financeira garantidas pela CF/88, de modo que elabora sua própria proposta orçamentária, cria e extingue cargos e serviços auxiliares, bem como estabelece a política remuneratória de seus membros e seus planos de carreira.⁴

Não sem razão tais prerrogativas figuram no texto constituinte, uma vez que, ao retirar o Ministério Público da alçada do Poder Executivo, a CF/88 buscou conferir àquele a condição de fiscal e guardião dos direitos da sociedade.

Para Hugo Nigro Mazzilli:

Temos dito que a independência funcional faz parte da nobreza da instituição do Ministério Público, e sem ela os órgãos do Ministério Público nada mais seriam que meros funcionários subordinados ou hierarquizados; não o são, porém, precisamente porque se vêem apenas sob a égide da lei e de suas consciências.⁵

Entretanto, a despeito da relevância da independência funcional para o desempenho da atuação do Ministério Público, essa autonomia deve encontrar restrições para garantir o equilíbrio entre os poderes no Estado Democrático de Direito.

Alguns dos principais limites da independência funcional do Ministério Público podem ser observados diante da observância do princípio da legalidade, segundo o qual o membro do Ministério Público deve atuar de acordo com a lei

⁴ OLIVEIRA, Vanessa Elias de; LOTTA, Gabriela Spanchero; VASCONCELOS, Natália Pires de. Ministério Público, autonomia funcional e discricionariedade: ampla atuação em políticas públicas, baixa accountability. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 7, n. 1, p. 181-195, 2020.

⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro. Os limites da independência funcional no Ministério Público. *Revista dos Tribunais*, v. 715, 1995. p. 02.

e a Constituição Federal e, em síntese, suas ações devem ser pautadas pela legalidade e respeito aos direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, se a independência funcional fosse ilimitada, também não haveria limites para o risco de abuso. A liberdade, embora essencial à democracia, deve respeitar os parâmetros legais. Do contrário, membros do Ministério Público poderiam, sob esse pretexto, descumprir a Constituição ou justificar violações da ordem jurídica com argumentos genéricos e sem razoabilidade.⁶

De toda forma, é certo que esses limites visam assegurar que o Ministério Público atue de maneira responsável, ética e em conformidade com os princípios democráticos. O equilíbrio entre a independência funcional e a observância desses limites é essencial para preservar a integridade das instituições e garantir o respeito aos direitos dos cidadãos.

Tais limites ganham maior importância diante do fato de que os membros do Ministério Público possuem um efetivo poder de agenda, decorrente da legitimidade de adoção de uma política que estabeleça premissas valorativas que expressem os objetivos da instituição, a qual não se trata de “mera emanção do Poder, mas, ela própria, também um poder político”.⁷

Nos dizeres de Hermes Zaneti Júnior:

A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição.⁸

⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. Op cit. p. 03.

⁷ FERNANDEZ FILHO, Rogério Rodriguez. A independência funcional e o princípio da unidade. *Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União*, n. 5, p. 89-105, 2002.

⁸ ZANETI JÚNIOR, Hermes. *O Ministério Público e o processo civil*. 2. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. p. 287.

Cuida-se, no destaque de Emerson Garcia, de um modelo de promotores independentes incomum a democracias, baseado “mais no ‘acaso’ do que em regras e incentivos institucionais formais típicos da relação entre atores eleitos e não eleitos do Estado, quadro que decorre, justamente, da combinação entre o alto grau de autonomia e discricionariedade e a escassez de instrumentos de *accountability*.”⁹

Sob esta perspectiva, o capítulo a seguir perquire qual o fundamento de validade que deve permear as posições institucionais dos membros do Ministério Público, dadas as peculiaridades de tal cargo diante do sistema democrático estabelecido constitucionalmente.

2. O FUNDAMENTO DE VALIDADE DAS AÇÕES E DECISÕES MINISTERIAIS

A confiança nas instituições possui papel central na percepção do sentimento dos cidadãos acerca da eficácia da política e, em consequência, da legitimidade que eles reconhecem ao regime democrático.

Destaca José Álvaro Moisés que a qualidade do regime democrático está diretamente vinculada aos mecanismos de *accountability* e responsividade, uma vez que a confiança nas instituições possui papel central na “percepção do sentimento dos cidadãos acerca da eficácia da política e, em consequência, da legitimidade que eles reconhecem ao regime democrático”.¹⁰

Ao se analisar a legitimação sob o ponto de vista do sistema de justiça, releva apontar, via Rainer Forst, que a justiça deve ser sensível ao contexto, ou seja, as diferentes concepções de justiça devem ser adequadas aos contextos sociais e históricos em que são aplicadas, com uma base moral universal que oriente a justiça em diferentes contextos.¹¹

⁹ GARCIA, EMERSON. Ministério Público: essência e limites da independência funcional. *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 35, p. 19, 2010.

¹⁰ MOISÉS, José Álvaro. *Democracia e confiança: por que os cidadãos desconfiam das instituições públicas?* São Paulo: EDUSP, 2010, p. 9-20.

¹¹ FORST, Rainer. *Contextos da justiça: filosofia política para além do liberalismo e comunitarismo*. São Paulo: Boitempo, 2010.

Diante do perfil de Ministério Público desenhado pela CF/88, com alto grau de autonomia e discricionariedade (poder de agenda), o processo de legitimação das suas ações e decisões é fundamental para garantir a aceitação e a confiança da sociedade no sistema jurídico, dada a responsabilidade que recai sobre a instituição.

No ponto, o que surge, de plano, é a peculiaridade de o acesso à carreira no Ministério Público do Brasil não se dar através de pleito popular, ou seja, não envolver eleição através de voto popular dentre os cidadãos integrantes da comunidade.

Também não se relaciona a um modelo profissional-aristocrático de ingresso, conforme pontuado por Antoine Garapon, no qual a seleção dos membros se dá via recrutamento dentro de uma mesma classe social, em meio a um grupo de advogados, pela intermediação de um corpo judiciário restrito e homogêneo.¹²

Tal formato, que leva em conta a classe social, gera risco de refletir sobre o viés ideológico dos futuros membros da instituição, o que, sob o ponto de vista do ativismo ministerial, pode representar grande perigo para a democracia¹³.

No Brasil, o acesso à carreira do Ministério Público se adstringe, conforme modelo constitucionalmente acolhido, em um processo rigoroso e competitivo de seleção de seus membros, via exames específicos em concursos públicos, com o objetivo de garantir a qualidade e a imparcialidade no sistema de justiça do país.

Ao contrário de países em que a legitimação é corolário do processo de escolha dos agentes, em pleito popular ou indiretamente adstrita a um grupo seletivo, no sistema brasileiro a legitimação é conferida por uma série de

¹² GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. Tradução Maria Luísa de Carvalho. Rio de Janeiro. Revan. 1999, p. 56.

¹³ PRADO, Danilo Luchetta; CASALINO, Vinícius. Para além do poder constituinte: o sistema democrático como fundamento de um núcleo imutável de direitos fundamentais. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 28, n. 1, p. 75-102, 2023.

elementos e mecanismos, constitucional e legalmente estabelecidos, que buscam assegurar a transparência, a imparcialidade e a juridicidade.

Nessa linha, o princípio da juridicidade é um desses mecanismos de legitimação, posto que a atuação funcional de membros do Ministério Público deve ser fundamentada na legislação vigente e respeitar os princípios estabelecidos na CF/88.

A conformidade com a legalidade e a constitucionalidade é um elemento crucial para a legitimação das decisões podendo tais conceitos serem analisados sob a perspectiva da garantia do devido processo legal, que é essencial para a legitimação das posições ministeriais¹⁴.

Por sua vez, princípio da publicidade também é fator essencial para a legitimação da atuação do Ministério Público brasileiro, aliado ao controle externo desempenhado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que tem a responsabilidade de fiscalizar a atuação de membros e garantir a observância de normas éticas e legais.

O conjunto desses elementos visa arquitetar uma base sólida de legitimação, fortalecendo a confiança da sociedade no sistema de justiça e assegurando a efetividade do Estado de Direito, o qual pode e deve ser revisto e aprimorado de tempos em tempos pela via do debate democrático.

Nas ponderações de Bruno Meneses Lorenzetto:

O fato de as normas constitucionais serem *constitutivas* não remove a possibilidade de revisões democráticas, ou seja, não garante a *cooriginalidade* que Habermas procura defender. Waldron afirma que as democracias normalmente revisam as *regras do jogo*, e isso ocorre mediante debates, discordâncias, como pode ser observado em posições majoritárias que não são unânimes, em votos parlamentares ou em decisões judiciais. As normas constituintes demandam que uma democracia não mude as *regras do jogo* durante a partida, enquanto o jogo está sendo jogado. As normas das eleições não poderiam ser mudadas no meio do processo eleitoral, apesar da decisão em *Bush v. Gore*. Mas as pessoas possuem desacordos que passam pelo conteúdo e pela forma das regras, e isso se apresenta como um problema que pode ser agravado, especialmente nos casos em que

¹⁴ ASSIS, Jorge Cesar de. A independência funcional e a postulação do Ministério Público diretamente nos tribunais: inevitáveis colisões de interesses ministeriais de instâncias e ramos diversos. *Revista do Ministério Público Militar*, v. 50, n. 40, p. 55-82, 2023.

tais desacordos não parecem possuir meios para um entendimento no futuro.¹⁵

A legitimidade da atuação ministerial no Brasil é, assim, um processo complexo que envolve uma combinação de fatores institucionais, legais, éticos e sociais. Esses elementos trabalham em conjunto para garantir que a atuação seja transparente, justa e alinhada com os valores democráticos e constitucionais do país.

Tais garantias e mecanismos de controle visam evitar que o membro do Ministério Público se utilize do seu cargo para pautar e propagar interesses puramente pessoais, tais como utilização do seu poder decisório ou de agenda para atuar de forma ideológica ou ativista.

O que se busca destacar, no ponto, não é a atuação voltada à efetivação de direitos, calcada na utilização proativa dos instrumentos legais postos à disposição na efetivação dos direitos e garantias fundamentais, verdadeira missão constitucional da instituição, mas, sim, aquela atuação criativa, que foge à norma vigente.

Nessa linha, Glauco Gumerato Ramos trata do ativismo judicial, cujas matrizes podem ser transpostas ao ativismo ministerial:

Para o ativismo judicial, o exercício do poder – da jurisdição, portanto – habilita o juiz a buscar, a qualquer custo, fazer “justiça” nos casos que lhe são submetidos. E, por mais acaciano que possa soar a afirmação de que ao juiz toca fazer “justiça”, para os ativistas, essa busca por “justiça” não encontra obstáculo nem mesmo na eventual falta de autorização do legislador para que o juiz aja em determinadas situações. Para os ativistas, é normal que o sistema dote o juiz de maiores poderes de atuação na relação processual e mesmo na condução do processo. E, mesmo quando a legislação – muitas vezes porque ultrapassada – ainda não se tenha aperfeiçoado para permitir ao juiz o manejo mais contundente de seus poderes, mesmo assim teria o magistrado de atuar com coragem e fazer tudo que estivesse ao seu alcance para, com criatividade, potencializar sua atuação no processo para fazer com que seu resultado seja “justo”. O ativismo judicial, conforme afirma Jorge W. Peyrano, um de seus maiores defensores na Argentina, “(...) confia nos magistrados”.

¹⁵ LORENZETTO, Bruno Meneses. Os caminhos do constitucionalismo para a democracia. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, Paraná, 2014.

Ocorre que o ativismo apresenta inúmeros problemas, em especial no tocante à falta de segurança jurídica, decorrente do caráter subjetivo que as tomadas de decisões, desapegadas às normas, pode tomar¹⁶, e sua interlocução com um grau mínimo de coerência e previsibilidade.¹⁷

Não há, por outro lado, e conforme bem aponta Gisele Cittadino, que se confundir ativismo judicial com interpretação constitucional, elemento este presente em qualquer processo hermenêutico e que contribui para a integração do sistema jurídico¹⁸.

Sob esta óptica, Luiz Roberto Barroso argumenta que a judicialização é um reflexo de uma sociedade que busca respostas rápidas para problemas complexos, e que, muitas vezes, a inércia do Legislativo leva à necessidade de intervenção do Judiciário. No entanto, ressalta que o ativismo judicial deve ser exercido com prudência e responsabilidade, uma vez que a sobreposição de funções entre os Poderes pode comprometer a separação e a independência entre eles, pilares fundamentais da democracia:

O Judiciário é o guardião da Constituição e deve fazê-la valer, em nome dos direitos fundamentais e dos valores e procedimentos democráticos, inclusive em face dos outros Poderes. Eventual atuação contramajoritária, nessas hipóteses, se dará a favor, e não contra a democracia. Nas demais situações, o Judiciário e, notadamente, o Supremo Tribunal Federal deverão acatar escolhas legítimas feitas pelo legislador, ser deferentes para com o exercício razoável de discricionariedade técnica pelo administrador, bem como disseminar uma cultura de respeito aos precedentes, o que contribui para a integridade, segurança jurídica, isonomia e eficiência do sistema. Por fim, suas decisões deverão respeitar sempre as fronteiras procedimentais e substantivas do Direito: racionalidade, motivação, correção e justiça. Uma nota final: o ativismo judicial, até aqui, tem sido parte da solução, e não do problema. Mas ele é um antibiótico poderoso, cujo uso deve ser eventual e controlado. Em dose excessiva, há risco de se morrer da cura. A expansão do Judiciário não deve desviar a atenção da real disfunção que aflige a democracia brasileira: a crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade do Poder

¹⁶ RAMOS, Glauco Gumerato. Ativismo e garantismo no processo civil: apresentação do debate. *MPMG jurídico*, 2009. p. 13.

¹⁷ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira*. Editora Saraiva, 2017.

¹⁸ CITTADINO, Gisele. Poder Judiciário, ativismo judicial e democracia. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, v. 2, n. 3, p. 135-144, 2002, p. 08.

Legislativo. Precisamos de reforma política. E essa não pode ser feita por juízes.¹⁹

Pontuadas tais considerações acerca do ativismo e a questão da subjetividade que está presente em tal prática, há que se enfrentar a questão deste fenômeno frente ao princípio democrático.

Os membros do Ministério Público desempenham papéis fundamentais na sustentação e fortalecimento da democracia em um país. Suas funções e responsabilidades contribuem para a promoção da justiça, respeito aos direitos fundamentais e equilíbrio entre os poderes.

Em outros termos, seu comprometimento com a justiça, a legalidade e a proteção dos direitos fundamentais contribui para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e baseada no respeito às leis e às liberdades individuais, devendo sempre ser este o norte de suas atuações, evitando-se uma atuação pessoalizada, que objetive a satisfação de sua subjetividade e que torne o seu atuar ideologizado e ativista.

3. O PRINCÍPIO REPUBLICANO E O BALIZAMENTO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

O conceito de república tem raízes antigas e remonta à Roma Antiga, onde se desenvolveu como uma forma alternativa de governo à monarquia. A palavra “república” tem origem no latim “res publica”, que significa “coisa pública” ou “interesse público”. O modelo republicano romano foi influente na construção do conceito, e sua tradição continuou a ser uma referência ao longo da história.²⁰

¹⁹ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Suffragium* - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009. fl. 13.

²⁰ “O conceito de república nos primeiros escritos políticos de Constant está sempre ligado à ideia da defesa da liberdade pública contra o despotismo jacobino e contra a reação da monarquia hereditária. A reação é a ação política das forças arbitrárias, enquanto a revolução verdadeira deve se apegar aos princípios cujo fundamento é a constituição da liberdade pública

Os ideais republicanos também foram fundamentais para movimentos de independência e revoluções, como a Revolução Americana (1775-1783) e a Revolução Francesa (1789-1799). Nos Estados Unidos, a Constituição de 1787 estabeleceu uma república federativa, inspirando muitas repúblicas modernas, dentre as quais a brasileira.

De maneira geral, a concepção republicana de governo é vista como uma forma de limitar o poder absoluto dos monarcas, através da divisão de poderes ou da alternância de funções eletivas.²¹

O conceito de república evoluiu ao longo do tempo, adaptando-se às diversas realidades históricas e culturais. No entanto, suas raízes e sua influência em movimentos e pensadores ao longo da história destacam sua importância duradoura como uma forma de governo comprometida com a participação democrática e a busca pelo bem coletivo.

O princípio republicano leva em seu âmago, desde Montesquieu a Maquiavel, a ideia de renúncia às vantagens privadas em favor do bem comum e da coisa pública, disposição às virtudes e sacrifícios de quaisquer desejos particulares, carregando consigo a ideia de dever.²²

A república e o princípio republicano são essenciais para a estruturação do sistema político e jurídico em muitos países ao redor do mundo, incluindo o Brasil. Esses conceitos visam criar um ambiente em que o governo sirva aos interesses da sociedade, respeitando a dignidade humana, a liberdade e a justiça.

em instituições estáveis. A superação da hereditariedade está inscrita na “força das coisas”, e o progresso “natural” da sociedade, que impõe sua destruição, levará a considerarmos a monarquia hereditária tão ultrapassada quanto a escravidão. A revolução não cumpre senão o papel de acelerar esse processo (Constant, 1796, p. 100). Sendo assim, o julgamento de Constant em defesa da destruição definitiva do sistema de hereditariedade apela fundamentalmente a seu anacronismo. A injustiça da monarquia hereditária é fruto de sua inadequação ao “espírito do tempo”, a uma sociedade cujo fundamento recai sobre a necessidade de garantir a liberdade pública contra o assédio da autoridade arbitrária. O combate violento entre as paixões políticas não resultará senão na exposição da evidência de que hereditariedade e arbítrio são fundamentos inextricavelmente ligados.” CASSIMIRO, Paulo Henrique Paschoeto. O liberalismo político e a república dos modernos: a crítica de Benjamin Constant ao conceito rousseauiano de soberania popular. *Revista Brasileira de Ciência Política*, p. 249-286, 2016.

²¹ CRUZ, Paulo Márcio; SCHMITZ, Sérgio Antonio. Sobre o princípio republicano. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 13, n. 1, p. 43-54, 2008.

²² RIBEIRO, Renato Janine. *A boa política*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 40.

Na lição de Ricardo Lewandowski, o princípio republicano é núcleo essencial da CF/88:

A se levar em conta a importância da topologia para a hermenêutica constitucional, não há como deixar de reconhecer que, quando se adotou a forma republicana de governo, na verdade se estava definindo um dos princípios estruturantes de nossa Lei Maior. Com efeito, o princípio republicano, ao lado dos princípios federativo e democrático, configura, no dizer da doutrina, o núcleo essencial da Constituição, visto que lhe garante uma determinada identidade e estrutura.²³

Diante desse panorama, é de se questionar qual a função republicana dos órgãos do sistema de Justiça brasileiro, em especial daquele que é objeto do presente estudo, o Ministério Público, bem como, se a questão do asseguramento da independência funcional a seus membros pode de algum modo prejudicar o pleno exercício dessa função.

De plano, a missão republicana da instituição está diretamente vinculada ao desempenho de atribuições constitucionalmente estabelecidas.

Em outras palavras, a independência funcional é garantia para o efetivo cumprimento dessas funções. Qualquer outra interpretação que não esta feriria o princípio republicano pois colocaria uma garantia a função exclusiva da individualidade do integrante do órgão público, algo que remonta o já superado sistema de soberania individual superado pela revolução francesa.

Ao longo da história, o republicanismo direcionou-se para o bem-estar coletivo, o sentimento de solidariedade, ou seja, para uma leitura nos sentido de que o interesse de todos deve estar acima dos interesses individuais ou de determinados de grupos.

Sob este ponto de vista, não se pode admitir, no destaque de Daniel Sarmento, uma atuação patrimonialista de membros do Ministério Público,

²³ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Reflexões em torno do princípio republicano. *Revista da Faculdade de Direito da USP*. São Paulo: v. 100, p. 189-200, jan./dez. 2005.

caracterizada por “tratarem o Estado como se fosse sua propriedade privada, submetendo a coisa pública às suas preferências e interesses”²⁴.

O republicanismo propõe um ideal ambicioso para a esfera política e de atuação de servidores públicos e membros de poder de maneira geral. Deseja-se que a política – entendida de forma ampla – seja relevante para as pessoas.

Nessa perspectiva, o princípio republicano deve servir de norte para o balizamento da independência funcional quando da atuação de membros do Ministério Público em suas atividades judiciais e extrajudiciais.

A independência funcional não pode ser levantada para proteger decisões claramente pessoalizadas, que representem apenas uma visão ou um interesse estritamente pessoal ou ideologizada, em desprezo à função e ao ônus do cargo e da instituição que ele compõe.

O princípio republicano deve ser utilizado como um balizador da independência funcional atribuída pela Constituição a juízes e promotores, devendo sempre sua atuação ser norteada pela função pública que a instituição possui como missão realizar dentro do panorama constitucionalmente traçado.

Assim não o sendo, há evidente risco de utilização da independência funcional como um manto para a satisfação de interesses puramente pessoalizados, e que em nada contribuam para a sociedade como um todo.

4. CONCLUSÃO

O princípio da independência funcional é uma importante garantia para os membros do Ministério Público no tocante à maneira de assegurar a sua imparcialidade e garantia de uma tomada de decisões independente.

Entretanto, ele não pode servir como um escudo de proteção para que o membro utilize dessa prerrogativa de forma desvirtuada, de maneira a ir contra a própria essência da sua instituição, e satisfazer um interesse primordialmente pessoal, em detrimento do institucional.

²⁴ SARMENTO, Daniel. O princípio republicano nos 30 anos da Constituição de 88: por uma República inclusiva. *Revista da EMERJ*, v. 20, p. 296-318, 2018.

Nessa perspectiva, o princípio republicado representa um balizamento para a independência funcional, a qual, como qualquer outra garantia constitucional, não é absoluta, tendo limites dentro dos princípios legais e constitucionais.

Daí que o princípio republicano demanda uma atuação consciente por parte do agente público, no sentido de que ele é integrante de uma instituição que possui uma missão constitucional e legal, essencialmente pública, voltado ao bem estar de toda a coletividade, e balizada dentro dos parâmetros legais e constitucionais.

5. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira*. Editora Saraiva, 2017.
- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Suffragium* - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009. fl. 13.
- CASSIMIRO, Paulo Henrique Paschoeto. O liberalismo político e a república dos modernos: a crítica de Benjamin Constant ao conceito rousseauiano de soberania popular. *Revista Brasileira de Ciência Política*, p. 249-286, 2016.
- CITTADINO, Gisele. Poder Judiciário, ativismo judicial e democracia. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, v. 2, n. 3, p. 135-144, 2002.
- CRUZ, Paulo Márcio; SCHMITZ, Sérgio Antonio. Sobre o princípio republicano. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 13, n. 1, p. 43-54, 2008.
- ASSIS, Jorge Cesar de. A independência funcional e a postulação do Ministério Público diretamente nos tribunais: inevitáveis colisões de interesses ministeriais de instâncias e ramos diversos. *Revista do Ministério Público Militar*, v. 50, n. 40, p. 55-82, 2023.

- OLIVEIRA, Vanessa Elias de; LOTTA, Gabriela Spanchero; DE VASCONCELOS, Natália Pires. Ministério Público, autonomia funcional e discricionariedade: ampla atuação em políticas públicas, baixa accountability. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 7, n. 1, p. 181-195, 2020.
- FERNANDEZ FILHO, Rogério Rodriguez. A independência funcional e o princípio da unidade. *Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União*, n. 5, p. 89-105, 2002.
- FORST, Rainer. *Contextos da justiça: filosofia política para além do liberalismo e comunitarismo*. São Paulo: Boitempo, 2010.
- GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. Tradução Maria Luísa de Carvalho. Rio de Janeiro. .Revan. 1999.
- GARCIA, EMERSON. Ministério Público: essência e limites da independência funcional. *Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ*, n. 35, p. 19, 2010.
- LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Reflexões em torno do princípio republicano. *Revista da Faculdade de Direito da USP*. São Paulo: v. 100, p. 189-200, jan./dez. 2005.
- LORENZETTO, Bruno Meneses. Os caminhos do constitucionalismo para a democracia. *Tese (Doutorado)*. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, Paraná, 2014.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. Os limites da independência funcional no Ministério Público. *Revista dos Tribunais*, v. 715, 1995.
- MOISÉS, José Álvaro. *Democracia e confiança: por que os cidadãos desconfiam das instituições públicas?* São Paulo: EDUSP, 2010.
- PRADO, Danilo Luchetta; CASALINO, Vinícius. Para além do poder constituinte: o sistema democrático como fundamento de um núcleo imutável de direitos fundamentais. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 28, n. 1, p. 75-102, 2023.
- RIBEIRO, Renato Janine. *A boa política*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 40.

SARMENTO, Daniel. O princípio republicano nos 30 anos da Constituição de 88: por uma República inclusiva. *Revista da EMERJ*, v. 20, p. 296-318, 2018.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. *O Ministério Público e o processo civil*. 2. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2021